

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 807, DE 2015

Apensado: PL nº 1.741/2015

Dispõe sobre limitações por complexo exibidor, nas proporções especificadas, para exibir produções de longa-metragem que não se caracterizem como obra cinematográfica brasileira.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria da Deputada Alice Portugal, dispõe sobre limitações por complexo exibidor, nas proporções especificadas, para exibir produções de longa-metragem que não se caracterizem como obra cinematográfica brasileira.

Foi apensado à proposição original o Projeto de Lei nº 1.741, de 2015, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, que dispõe sobre limite máximo de salas com o mesmo título, por complexo exibidor, nas proporções especificadas, para exibir produções de longa-metragem.

Houve distribuição às Comissões de Defesa do Consumidor¹; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

¹ Deferido o Requerimento n. 1.530/2022, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o Requerimento n. 1.530/2022, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 807/2015 para incluir o exame de mérito pela Comissão de Defesa do Consumidor.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme disposto no art. 24, inciso II e no art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Registre-se que na Comissão de Cultura, em 08/07/2022, fora apresentado parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide, pela aprovação do Projeto de Lei originário e pela rejeição de seu apensado, porém não restou apreciado, sendo redistribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor em razão do deferimento do Requerimento nº 1.530/2022.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a autora, o projeto de lei em exame visa a impedir que um único filme estrangeiro que seja sucesso de bilheteria ocupe, em um só dia, simultaneamente, a maior parte das salas de exibição do país (os denominados megalançamentos), a fim de garantir o direito de acesso às fontes de cultura nacional.

Nesse sentido, verifica-se que tanto a proposição principal quanto seu apensado citam em suas respectivas justificações o Termo de Compromisso firmado, em dezembro de 2014, entre a Agência Nacional do Cinema - Ancine² e a grande maioria das grandes exibidoras (aquelas que têm mais de 20 salas de cinema no país), prevendo a limitação do número máximo de salas com o mesmo título por complexo exibidor.

Assim, nos mesmos moldes, o projeto de lei em epígrafe apresenta um anexo contendo uma tabela, semelhante à adotada no Termos

² “Criada em 2001 pela Medida Provisória 2228-1, a ANCINE – Agência Nacional do Cinema é uma agência reguladora que tem como atribuições o fomento, a regulação e a fiscalização do mercado do cinema e do audiovisual no Brasil. [...] A missão da ANCINE é desenvolver e regular o setor audiovisual em benefício da sociedade brasileira. Encerrado o ciclo de sua implementação e consolidação, a ANCINE enfrenta agora o desafio de aprimorar seus instrumentos regulatórios, atuando em todos os elos da cadeia produtiva do setor, incentivando o investimento privado, para que mais produtos audiovisuais nacionais e independentes sejam vistos por um número cada vez maior de brasileiro” < <https://antigo.ancine.gov.br/pt-br/ancine/apresentacao> >



de Compromisso firmado com a Ancine, indicando os números e percentuais referentes à limitação que se entende razoável, chegando a 15% se o complexo contar com mais de 20 salas cinematográficas. O apensado, por sua vez, apresenta tabela também semelhante à da Ancine, mas utiliza parâmetros diversos, indicando como máximo 60% das salas com o mesmo título em complexos com 19 ou mais salas de exibição.

A discrepância entre os percentuais sugeridos demonstra a complexidade de se determinar um montante razoável de salas com o mesmo título em exibição, de acordo com a quantidade de salas do respectivo complexo. Além disto, o número de salas de exibição no país não é equânime, sendo diferente em capitais e no interior, variando de Estado para Estado e até mesmo no tempo, o que demandaria revisão periódica dos percentuais adequados para o fim que se almeja, o que ficaria “engessado” caso estabelecido em lei.

Nessa seara, merece destaque a atuação da Ancine enquanto agência reguladora, vejamos:

*“Do ponto de vista da regulação, a função do Estado é a de traduzir em ações concretas decisões de política pública que demandam a atuação estatal indireta no mercado, por meio da indução e da orientação à iniciativa privada. **A regulação se aperfeiçoa através de três eixos básicos, quais sejam, a delimitação de parâmetros à atuação privada, a alteração programada de comportamentos no mercado e, por fim, a coleta e o tratamento de informações a respeito dos agentes regulados, de forma a gerar conhecimento específico.** A ANCINE, em sua função regulatória, atua nesses três eixos. Estabelece parâmetros e induz o comportamento do mercado, estimula a atuação dos agentes econômicos, além de tratar analiticamente informações sobre os setores regulados, inclusive a partir de dados primários.”³*

Por fim, não podemos deixar de mencionar que, como bem destacado na Justificação da proposição principal, *“a existência desse Termo de Compromisso comprova que há disposição do setor em estabelecer limitações para os excessos cometidos por ocasião dos megalançamentos, de modo que não se trata de uma medida que, por sua natureza, contraria a*

³ Disponível em: < <https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/o-que-e> >
Consultado em: 25/03/2024



própria lógica de mercado e é interpretada pela grande maioria dos exibidores como razoável e justa.” Não se vislumbra, portanto, uma resistência que justifique a adoção de medidas mais severas e eventual intervenção no setor, ressaltando-se, neste ponto, a importância também da autorregulação do mercado.

Diante de todas as ponderações acima tecidas, acreditamos que a atuação direta da Ancine, quando necessário, se mostra como melhor medida a ser adotada por ora, uma vez que há boa vontade dos agentes setor, conhecimentos específicos por parte da agência reguladora e maior flexibilidade por meio de eventuais acordos, termos de compromisso ou até mesmo regulamentação, se for o caso.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei Projeto de Lei nº 807, de 2015, e de seu apensado, PL nº 1.741/2015.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-2636

